

EMENDA Nº 114, DE 2023 – CJCDCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJCDCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§1º. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

§2º. As pessoas com deficiência, mental ou intelectual, que não seja atestada por laudo técnico como sendo de intensidade grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte:

I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser, excepcionalmente e de forma proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso concreto, aplicada para as pessoas com deficiência intelectual ou mental não tida, por exame médico, como de grave intensidade;

II – a presença de deficiência intelectual ou mental não tida como de intensidade grave por laudo técnico, nos casos não excepcionais, faculta às pessoas 15 que as possuam o procedimento de tomada de decisão apoiada, regulada no art. 1.783-A deste Código;”

~~§3º. Cabe ao curador do relativamente incapaz para os atos de cunho patrimonial da vida civil oportunizar ao seu representado tomada de decisão apoiada para a prática de atos de cunho existencial de sua vida civil;~~

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§1º. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

§2º. As pessoas com deficiência, mental ou intelectual, que não seja atestada por laudo técnico como sendo de intensidade grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte:

I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser, excepcionalmente e de forma proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso concreto, aplicada para as pessoas com deficiência intelectual ou mental não tida, por exame médico, como de grave intensidade;

II – a presença de deficiência intelectual ou mental não tida como de intensidade grave por laudo técnico, nos casos não excepcionais, faculta às pessoas 15 que as possuam o procedimento de tomada de decisão apoiada, regulada no art. 1.783-A deste Código;”

§3º. Cabe ao curador do relativamente incapaz para os atos de cunho patrimonial da vida civil oportunizar ao seu representado tomada de decisão apoiada para a prática de atos de cunho existencial de sua vida civil;

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o parágrafo 3º, na medida em que a tomada de decisão apoiada pressupõe pessoa capaz; pelo que o dispositivo causa confusão entre os institutos do apoio e da curatela.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO